



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**

## **Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo**

### **0010275-62.2022.5.03.0055**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 30/03/2022

**Valor da causa:** R\$ 14.087,50

**Partes:**

**AUTOR:** -----

**ADVOGADO:** AUGUSTO CESAR LISBOA OLIVEIRA

**RÉU:** -----

**ADVOGADO:** SAULO JOSE CORDEIRO

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA DO TRABALHO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**

**VARA DO TRABALHO DE CONSELHEIRO LAFAIETE**

**ATSum 0010275-62.2022.5.03.0055**

**AUTOR:** -----

**RÉU:** -----



Processo nº.: 0010275-62.2022.5.03.0055

Submetido o processo a julgamento foi proferida a seguinte

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Dispensado conforme inciso I, artigo 852 da CLT.

Endereço eletrônico no qual consta o registro da prova oral:

<https://trt3-jus-br.zoom.us/rec/share/4F82fd727lrDQ3VgB-pjOAdL303Sn-7s4gdccBIZpJHUtez64iwB72siAQUWdyDz.hnc0EF75P0RdaxXE?startTime=1686837536000>

DECIDO

II - FUNDAMENTAÇÃO

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

DANOS MORAIS

O dano moral (inciso V artigo 5º da Constituição Federal) decorre de ato (ou omissão) voluntário ou culposo, que não tenha sido praticado em exercício regular de direito, atentatório aos valores íntimos da personalidade humana, juridicamente protegidos, sendo exigida da vítima a prova do dano, do dolo ou culpa do agente e do nexó causal entre eles, como fatos constitutivos do direito vindicado (artigo 818 CLT e inciso I artigo 373 CPC).

Segundo o Reclamante, no dia 26/03/2022, seu superior hierárquico lhe tratou de forma humilhante, tendo proferido xingamentos em decorrência de um serviço realizado na obra, sob ordem do supervisor do contrato. Postula indenização pelos danos morais suportados.

Consta do depoimento da testemunha ----- (a partir de 1'20"): o ----- chegou ofendendo ele, gritando com ele; que ele estava fazendo um serviço de porco; ele chamou ele de porco; falou que o serviço era porco; gritou que era pra ele desmanchar: "desmancha essa merda aí, essa bosta"; e que ele também disse "vai à merda".

No caso dos autos, a prova revela que o superior hierárquico do Autor agiu de forma ríspida, ficando demonstrado o alegado tratamento humilhante direcionado de forma específica ao Reclamante, sendo que o contexto fático narrado, por si só, denota sua potencialidade de causar constrangimento e humilhação perante os presentes, mas também ao próprio Autor, ao ofender sua honra e sua dignidade humana.

Assim, configuradas as situações previstas nos artigos 186 e 927 do Código Civil, suficientes para condenar a reclamada a pagar ao obreiro indenização por danos morais, que ora arbitro em R\$ 3.000,00, levando-se em conta aqui as finalidades reparatória, punitiva e pedagógica da referida indenização, não tendo, pois, a pretensão de quantificar o sofrimento, mas sim de, na medida do possível, amenizar as sensações dolorosas suportadas pelo Reclamante.

A parcela ora deferida possui caráter indenizatório, não lhe

incidindo recolhimentos fiscais, na forma da Súmula 498 do C. STJ, ou previdenciários (art. 28, §9º, da Lei 8213/91). A correção monetária desta parcela deve considerar a data da publicação desta sentença, nos termos da Súmula 362 do C. STJ e Súmula 439 do C. TST.

Ressalto aqui que foi declarada a inconstitucionalidade do disposto nos §§ 1º a 3º do art. 223-G da CLT, em âmbito de Incidentes de Arguição de Inconstitucionalidade (ArgInc), ArgInc-0011521-69.2019.5.03.0000, Relator: Des. Sebastião Geraldo de Oliveira, Processo de origem: TRT-0011855-97.2018.5.03.0078 RO, Acórdão publicado 20/7/2020, Trânsito em julgado 31/7/2020.

Procedente.

#### LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Não verifico nos autos qualquer conduta do Reclamante que se enquadre nas figuras dos artigos 77 e 80 do CPC e 793-B da CLT, tendo a referida parte litigado dentro dos limites de seu direito de ação.

Indefiro.

#### COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Não ficou comprovada a existência de dívidas líquidas, vencidas e recíprocas a ensejar a compensação, nos termos do artigo 368 do Código Civil.

#### GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Entendo preenchidos os pressupostos do parágrafo 3º artigo 790 da CLT, considerando que os créditos advindos desta ação trabalhista não são capazes de alterar a situação socioeconômica da parte Autora, não havendo, no processo, prova de recebimento pela parte interessada, atualmente, de proventos superiores a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, razão pela qual concedo os benefícios da gratuidade da justiça à parte Autora, isentando-a de despesas processuais.

Desse modo, rejeito a impugnação da Reclamada que se insurgiu contra o pedido de justiça gratuita formulado.

Defiro.

#### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Diante da sucumbência em razão do pedido que foi julgado procedente, condeno a parte Reclamada ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono da parte Autora, no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado que resultar da liquidação, nos termos do artigo 791-A da CLT.

## JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Devem ser aplicados os índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (decisão do Excelso STF em ADCs nºs 58 e 59 e das ADIs nºs 5.867 e 6.021), incidindo o IPCA-E e juros na forma do caput artigo 39 da Lei nº 8.177/91, apurados pela TR, na fase pré-processual e, a partir do ajuizamento da ação trabalhista (artigo 406 do Código Civil c/c artigo 883, in fine, da CLT), a taxa SELIC.

Tratando-se de indenização por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor. Os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT (Súmula 439 do TST).

## RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

A parcela deferida nesta decisão possui natureza indenizatória, razão pela qual não incidirão descontos fiscais ou previdenciários.

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O elevado volume de trabalho desta Justiça Especializada é fato notório. Medidas desnecessárias ou impróprias agravam o quadro, retardando a entrega da prestação jurisdicional à sociedade. Por essa razão, as partes ficam advertidas, sob pena de multa, de que devem observar as estritas hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração (artigo 897-A da CLT e artigo 1.022 do CPC) e, especialmente, que: 1) não há prequestionamento em primeira instância; 2) a justiça da decisão ou a conclusão deste magistrado quanto ao conjunto probatório (exame de mérito) não são hipóteses de cabimento de Embargos, havendo recurso próprio para tanto; 3) não há obrigação do magistrado de afastar ou responder expressamente argumentos deduzidos no processo que não sejam capazes de, em tese, infirmar a conclusão por ele adotada (inciso IV parágrafo 1º artigo 489 do CPC); 4) apesar de uma menor duração do processo interessar mais à parte autora, a lei não distingue o destinatário da multa, em caso de embargos impertinentes.

## III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na reclamação trabalhista proposta por ---- em face de -----, para condenar a Reclamada, no prazo legal e conforme se apurar em liquidação de sentença e respeitados rigorosamente os parâmetros fixados na fundamentação, ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Honorários advocatícios na forma da fundamentação.

Tudo nos termos e limites da fundamentação.

Concedo ao Autor os benefícios da justiça gratuita.

Para fins do previsto no artigo 832, parágrafo 3º, da CLT,

observar os termos do artigo 28, parágrafo 9º, da Lei 8.212/91, bem como entendimentos consolidados no âmbito do Colendo Tribunal Superior do Trabalho e deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Custas a cargo da Reclamada no importe de R\$ 60,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, de R\$3.000,00.

Intimem-se as partes.

Dispensada a intimação da União.

Nada mais.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 25 de julho de 2023.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES - Juntado em: 25/07/2023 10:49:45 - ea4a42d  
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3 REGIAO:01298583000141  
<https://pje.trt3.jus.br/pejz/validacao/23072510485852900000173805889?instancia=1>  
Número do processo: 0010275-62.2022.5.03.0055  
Número do documento: 23072510485852900000173805889